

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 42/CR-ARC/2024
de 16 de julho

**RELATIVA AO PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO
INSTAURADO À AGC – AGÊNCIA DE GRAFISMO E
COMUNICAÇÃO, LDA., PROPRIETÁRIA DO JORNAL ONLINE O
PAÍS.cv, PELO NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE RIGOR E
PELA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA OBJETIVIDADE E
DO CONTRADITÓRIO**

Cidade da Praia, 16 de julho de 2024

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 42/CR-ARC/2024
de 16 de julho

ASSUNTO: Relativa ao Processo de Contraordenação n.º 1/CR-ARC/2024, instaurado à **AGC – Agência de Grafismo e Comunicação, Lda.**, proprietária do jornal online O País.cv, pelo incumprimento do dever de rigor e pela inobservância dos princípios da objetividade e do contraditório

I – Enquadramento:

1. Nos autos do processo de contraordenação acima referenciado, decorrente de deliberação do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação n.º 34/CR-ACR/2024, de 28 de maio) é arguida a **Agência de Grafismo e Comunicação, Lda.**, (AGC), proprietária do jornal online O País, com sede na Cidade da Praia – República de Cabo Verde, na sequência do procedimento da queixa apresentada pelo Sr. Alberto Pinto Semedo.
2. Nos presentes autos está em causa a violação dos dispostos nos Artigos 3.º e 6.º da Lei de Imprensa Escrita e Agências de Notícias (adiante LIEAN), aprovada pela Lei n.º 73/VI/2010, de 16 de agosto, pelo incumprimento do dever de rigor e pela inobservância dos princípios da objetividade e do contraditório.

II – Dos Fatos:

3. No dia 26 de março de 2024 deu entrada na ARC uma queixa apresentada pelo Sr. Alberto Pinto Semedo contra o jornal online O País, na sequência da publicação por este, de uma peça noticiosa, no dia 23 de fevereiro de 2024, com

o título “Última hora. Vários dirigentes da FAMI-PICOS indiciados de desvio de milhões de escudos” e o seguinte lead: “Os novos órgãos sociais da instituição FAMI-PICOS, incluem dirigentes do PAICV. Um está proibido de sair, devendo apresentar-se periodicamente às autoridades, por desvio de 6 mil contos”.

4. Pela **Deliberação n. °34/CR-ACR/2024**, de 28 de maio, o Conselho Regulador da ARC determinou a abertura do processo de contraordenação à **AGC – Agência de Grafismo e Comunicação, Lda.**, proprietária do jornal online O País, por incumprimento dos deveres de rigor e de objetividade e pela não observância do princípio do contraditório na peça divulgada no dia 23 de fevereiro de 2024, considerando ser a arguida reincidente na matéria.
5. A arguida foi comunicada da decisão de abertura do processo contraordenacional, na data de 12 de junho de 2024, tendo-lhe sido avisado que poderá ser ouvida, na data fixada – no dia 21 de junho de 2024. Foi-lhe também comunicado os direitos que lhe assistem na qualidade de arguida, nos termos dos artigos 61.º e 62.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

III – Da Defesa da Arguida:

6. A Arguida não apresentou defesa escrita, mas foi objeto de audição no dia 21 de junho de 2024, às 10h30, conforme agendado, por via de videoconferência, onde pôde apresentar a sua defesa, alegando, em síntese, o seguinte:
7. Que o jornal fez a parte que lhe cabia e que, inclusive, tinha ficado combinado na audiência de conciliação, realizada no âmbito da queixa relativa à publicação do direito de resposta do visado. Afirmou que haviam considerado que o procedimento de queixa tinha ficado concluído com a publicação do direito de resposta, nos termos solicitados pelo queixoso.
8. Manifestou, ainda, a preocupação de que não se compreendia o que havia ocorrido durante o procedimento. Em resposta, foi esclarecido que o Conselho Regulador decidiu abrir o presente processo de contraordenação, apesar da publicação do direito de resposta pelo Jornal, devido à gravidade do objeto analisado na queixa.

9. Durante a audiência, a arguida afirmou que, no âmbito da queixa, o participante apresentou provas, consideradas verdadeiras do seu ponto de vista. Alegou, no entanto, que, do ponto de vista do jornal, as circunstâncias são diferentes. Acresceu que cabe à ARC determinar se o jornal terá ou não cometido alguma falha. Destacou ainda que o tempo da notícia e o tempo da resposta frequentemente não coincidem, o que impede a obtenção ou a tempestividade do contraditório.
10. Ademais, a arguida afirma que tem dúvidas quanto à veracidade dos documentos anexados pelo reclamante à queixa.
11. Quando perguntada se o jornal teve acesso a documentos que comprovassem que a queixosa se encontrava nas condições descritas na peça noticiosa, ela respondeu que, durante a audiência de conciliação, o jornal perguntou ao queixoso se os documentos que ele apresentou no procedimento da queixa eram verdadeiros, mas que ele não respondeu.

V - Fundamentação da Matéria dos Fatos:

a) Fatos não provados:

12. Da instrução, com interesse para a decisão, não resultou como não provado qualquer fato.

b) Fatos provados:

13. Da instrução, com interesse para a decisão da causa, resultam provados os seguintes fatos:
14. Que o jornal online O País não contactou, nem tentou contactar o visado antes da publicação da notícia, para obter a sua versão dos fatos.
15. Que o jornal não fez diligências no sentido de verificar na Secretaria da Procuradoria da República da Comarca de Santa Catarina os dados que confirmassem se havia, ou não, algum processo ou trâmite legal contra o queixoso, o Sr. Alberto Pinto; nem tampouco contactou as autoridades competentes para apurar se ele foi sujeito a alguma medida de coação pessoal de interdição de saída do país. Mas não se conhecem diligências que teriam sido

feitas, junto à FAMI-PICOS, para verificar se houve desvio da quantia de “seis mil contos” mencionada na peça noticiosa.

16. Relativamente aos fatos referidos no ponto anterior, na peça noticiosa apreciada no âmbito da queixa, não se fez referência à fonte da notícia, sequer que a mesma fosse própria ou anónima.
17. Ficou provado que a arguida não observou o princípio da presunção da inocência.
18. Entretanto, nota-se que, no dia 27 de abril de 2024, a arguida publicou o direito de resposta solicitado pelo queixoso na queixa que enseja o processo de contraordenação.

VI – Provas:

19. A ARC formou a sua convicção sobre os fatos imputados à arguida com base nos meios de prova, livremente apreciados, a partir da análise crítica da oposição e do contraditório assumidos pela arguida em sua defesa, bem como nas declarações do queixoso e nos documentos que anexou à queixa.
20. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, concretamente o Artigo 174.º do CPP, aplicável subsidiariamente e com as devidas adaptações, *ex vi*, do Artigo 44.º do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova, previsto no Artigo 177.º do CPP, em que a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da autoridade administrativa.

21. Provas Documentais:

- A queixa n.º 04/ARC/2024;
- A certidão de Registo Criminal anexada à queixa pelo queixoso, no âmbito da tramitação procedimental da queixa;
- O extrato da conta, referido e anexado à nota da queixa apresentada;
- A certidão negativa emitida pela Procuradoria da República da Comarca de Santa Catarina de que, contra o Cidadão Alberto Pinto Semedo, não correm trâmites legais sobre nenhum processo-crime;

22. Audição da Arguida:

A audição da arguida, em pleno exercício do direito ao contraditório e de defesa, gravada em suporte digital, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com data de 21 de junho de 2024.

VI – Competências da ARC:

23. A ARC, autoridade administrativa independente, tem poderes de fiscalização, supervisão e de sancionamento das infrações sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, *in casu*, as empresas noticiosas, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 1.º, e a alínea c) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.
24. Constituem atribuições da ARC, *“assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”*; *“garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”* e *“zelar pelo cumprimento do Estatuto do Jornalista nas matérias a ela reservadas”*, conforme rezam as alíneas a), d) e f) do Artigo 7.º dos seus Estatutos.
25. E ao Conselho Regulador da ARC compete *“fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”* e *“fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Jornalista quer por parte dos meios quer por parte dos profissionais de comunicação social”*, conforme estabelecem as alíneas a) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.
26. Segundo a norma prevista no n.º 1 do Artigo 50.º do RGCO, *ex vi* o n.º 2.º do Artigo 66.º dos Estatutos da ARC, *“a competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contraordenações”*.
27. Assim, dispõe o n.º 3 do Artigo 50.º da Lei da Imprensa e de Agências de Notícias, aprovada pela Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto, que compete à ARC instaurar os processos e aplicar as coimas previstas no n.º 1 do Artigo 50.º,

correspondente *“as infrações às disposições da presente lei, sem prejuízo de outras sanções acessórias previstas na lei geral das contraordenações”*.

28. Dispõe também o n.º 2 do Artigo 42.º da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, que compete à ARC instaurar os processos e aplicar as coimas previstas no n.º 1 do Artigo 42.º, correspondentes *“as infrações às disposições da presente lei não consideradas crimes, sem prejuízo de outras sanções acessórias previstas na lei geral das contraordenações”*.

VII – Análise e Fundamentação:

29. À Arguida foi imputada a prática de contraordenação por violação do disposto no Artigo 4.º e nas alíneas a) e b) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98 de 29 de junho e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, e dos artigos 3.º e 6.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, aprovada pela Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto.
30. A Arguida, no exercício do seu direito de defesa, questionou a autenticidade dos documentos apresentados pelo queixoso, cujo teor este último considerou que faz prova de que o conteúdo da notícia objeto da queixa não corresponde à verdade. Entretanto, não apresentou outras provas documentais que pudessem contestar os documentos anexados à queixa.
31. A Constituição da República de Cabo Verde, superiormente, garante a liberdade de imprensa (n.º 1 do Artigo 60.º), quando estatui no n.º 2 do artigo adiante citado, que *“à liberdade de imprensa é aplicável o disposto no Artigo 48.º”*.
32. Assim, a liberdade de imprensa reconhecida no Artigo 60.º da Constituição, exercida através da liberdade de expressão e do direito de informação, tem como limites o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, conforme o previsto no n.º 4 do Artigo 48.º da Constituição.
33. A LCS impõe como limite à liberdade de expressão e ao direito de informação *“o direito de todo cidadão à honra e ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar”*, (Artigo 13.º). No mesmo sentido, a LIEAN no Artigo 6.º prevê que *“os únicos limites à liberdade de imprensa são os que decorrem da*

Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade, à imagem e à palavra dos cidadãos, e a defender o interesse público e a ordem democrática” impõem como limites ao exercício da sua atividade, *in casu*, de imprensa escrita.

34. Como dever, especificamente, no âmbito do exercício da atividade da imprensa escrita, os órgãos estão sujeitos à regra geral de, por um lado, *“comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes e garantindo a pluralidade de versões”* (alínea a); a *“respeitar a dignidade humana, a honra e consideração das pessoas e demais direitos de outrem”* (alínea b), previstos no Artigo 6.º da LCS.
35. E, por outro lado, são princípios vetores da imprensa escrita *“a produção de informação factual, rigorosa e digna de confiança”* (alínea a); a *“instituição do princípio do contraditório, com a audição das partes envolvidas na notícia ou na informação, confrontando e registando as diferenças relevantes e publicação desse confronto”* (alínea e), previstos no Artigo 3.º da LIEAN.
36. O Estatuto do Jornalista sujeita os jornalistas aos deveres de *“respeitar o rigor e a objetividade da informação”*, a *“respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e consideração das pessoas”*, a *“rejeitar e repudiar a mentira, a acusação sem prova, a difamação, a calúnia, a viciação de documentos e plágio”*, a *“comprovar a verdade dos fatos e ouvir as partes interessadas”*; a *“promover a pronta retificação de informação que haja publicado e se revelem falsas ou inexatas”*, previstos nas alíneas a), c), e), f), e i) do Artigo 19.º, da Lei n.º 72/VII/2010 de 16 de agosto.
37. Ora, um jornalismo livre, plural e exercido de forma autónoma e isenta, contribui para a construção de uma sociedade democrática, onde o respeito e cumprimento do direito dos cidadãos à informação se afigura essencial.
38. A ARC tem deliberado que não cabe à entidade aferir a verdade fatural ou material do que é mencionado nas peças noticiosas, mas é sua responsabilidade assegurar que a informação prestada pelos serviços de comunicação social de natureza

- editorial se pauta por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos (Preâmbulo dos Estatutos da ARC).
39. No processo de contraordenação em análise, a apreciação dos fatos é feita à luz das normas ético-legais próprias da atividade jornalística, segundo as quais o jornalista deve abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção da inocência, até prova em contrário, observando estritamente o dever de rigor informativo, e agir conforme os princípios da objetividade e do contraditório.
40. O Conselho Regulador da ARC tem entendido que “é preciso fazer a conciliação entre o desejo legítimo de atrair leitores – ao denunciar um crime público – e o rigor exigido à informação, que não deve ser conseguida sacrificando o segundo em função do primeiro. O jornalismo exige a verificação dos fatos e a confirmação da notícia constitui, inclusive, um mecanismo de proteção do público em geral contra a especulação, muitas vezes abusiva e sensacionalista” (Deliberação n.º 55/CR-ARC/2018, de 30 de outubro).
41. No meio jornalístico, os dados se afiguram essenciais. Por isso, é crucial assegurar que a informação que se divulga seja verdadeira.
42. Mais: na peça em análise, em nenhum momento se atribui as afirmações nela contidas a qualquer fonte, ainda que anónima, pelo que toda a informação ali tratada é da inteira responsabilidade do jornal que a noticiou.
43. Na falta de provas que demonstrem que o jornal tenha feito diligências no sentido de confirmar a veracidade das informações, a sua precisão e o rigor ficam comprometidos, no caso em apreço. O rigor informativo pressuporia a verificação dos fatos, a eventual indicação das fontes (ainda que anónimas), a separação entre fatos e opiniões e o empenho em ouvir ou tentar ouvir as partes com interesses atendíveis, dever este estatuído no Artigo 6.º da LCS.
44. O dever de comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo sempre que possível a diversas fontes e garantindo a pluralidade de versões, previsto na alínea a) do Artigo 6.º da LCS, do respeito pela honra e consideração das pessoas, de respeitar o rigor e a objetividade da informação e de ouvir as partes interessadas, previstos nas alíneas a), c) e f), do Artigo 19.º do Estatuto do

- Jornalista, não são meras orientações, mas sim verdadeiras imposições, sendo obrigações a que os órgãos devem acatar no exercício das suas funções.
45. Ora, as infrações às disposições da LIEAN são puníveis com coima, sem prejuízo de outras sanções acessórias previstas na Lei Geral das Contraordenações, conforme o disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do referido diploma.
46. Cabe ainda observar que a existência dos direitos de resposta e de retificação em nada condiciona o direito de ser ouvido, quando houver interesse atendível na matéria, sendo, portanto, institutos autónomos, como um dever imposto aos órgãos, além da audição da parte interessada, não uma escolha alternativa, que deva ser feita pelo visado na peça.
47. Ainda assim, mesmo tendo agido como agiu, o jornalista tem o dever de “promover a pronta retificação da informação que haja publicitado e se revelem falsas”, de acordo com a alínea i) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, ulteriormente à divulgação da peça, se para tanto houver suspeições quanto à integridade da informação obtida durante a elaboração da peça noticiosa.
48. Portanto, a peça publicada e analisada no âmbito da queixa e durante a instrução deste processo compromete os princípios de produção de uma informação fatural, rigorosa e credível, consagrados no Artigo 6.º da LCS, 19.º do EJ, em inobservância dos princípios previstos no Artigo 3.º da LIEAN.
49. Assim sendo, conclui-se que, com a produção da notícia e a publicação da peça noticiosa, com o título *“Vários dirigentes da FAMI-PICOS indiciados de desvio de milhões de escudos”* e o seguinte lead: *“Os novos órgãos sociais da instituição FAMI-PICOS, incluem dirigentes do PAICV. Um está proibido de sair, devendo apresentar-se periodicamente às autoridades, por desvio de 6 mil contos”* na página online do jornal o País.cv, no dia 23 de fevereiro de 2024, a arguida, sem prévia audição do visado, pôs em causa o direito ao contraditório, prejudicando o direito ao bom nome, à imagem e à consideração do Sr. Alberto Pinto, limites à liberdade de comunicação social garantidos na Constituição da República, no n.º 4 do Artigo 48.º.
50. A infração cometida nos dispositivos suprarreferidos é uma infração punível com coimas de 10.000\$00 a 300.000\$00 (dez mil a trezentos mil escudos), prevista no

n.º 1 do Artigo 42.º da LCS e punível com coima de 10.000\$00 a 300.000\$00 (dez mil a trezentos mil escudos), prevista no n.º 1 do Artigo 50.º da LIEAN.

51. Assim, em face de tudo o que acima foi exposto, as condutas em análise preenchem a tipicidade objetiva da contraordenação pela qual a Arguida vem indiciada, tendo a arguida agido de forma voluntária e com dolo.

VIII - Determinação da Medida da Coima:

52. Ao Abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 1.º do RGCO constitui contraordenação todo o fato ilícito e censurável que preencha um tipo legal, no qual se comine uma coima.

53. *In casu*, os ilícitos praticados pela Arguida estão previstos e são puníveis pelo n.º 1 do Artigo 42.º da LCS e pelo n.º 1 do Artigo 50.º da LIEAN.

54. Dispõe o Artigo 26.º do RGCO que a determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da ilicitude, da culpa e da situação económica do agente, e a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou com a prática da contraordenação.

55. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes à norma violada.

56. Quanto à culpa, cumpre-nos determinar se houve intenção ou conformação do resultado típico, sendo que só é punível o fato praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, conforme dispõe o Artigo 9.º do RGCO.

57. Assim, ao abrigo do disposto no Artigo 13.º do Código Penal (CP) por aplicação *ex vi* do Artigo 37.º do RGCO, age com dolo quem, representando um fato que corresponde à descrição de um tipo de crime, atua com intenção de o praticar ou, ainda, quando a realização de um fato que corresponde à descrição de um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, se o agente atuar conformando-se com aquela realização.

58. É dolo direto/intencional aquele em que a realização do tipo objetivo de ilícito surge como o verdadeiro fim da conduta, e é dolo eventual aquele em que a realização do tipo objetivo de ilícito é representada pelo agente como consequência possível da sua conduta e ele atua conformando-se com aquela

realização¹.

59. Ora, pelas provas produzidas, constata-se que a Arguida agiu com dolo, pois não fez diligências para comprovar a veracidade dos fatos a serem divulgados; e considerando que o queixoso tem o direito de resposta, o arguido, apesar de ter ciência de que a sua conduta correspondia à descrição de um tipo objetivo de ilícito, tal não lhe coibiu de agir como agiu.
60. Pelas provas produzidas, não foi possível determinar a situação económica da Arguida, tampouco o benefício que ela retirou com a prática da contraordenação.
61. A Arguida é reincidente.
62. Não se lhe conhece causas de desculpa, tendo sido objeto de queixa apresentada pelo Sr. Rui Semedo, por alegada falta de rigor informativo e violação do direito ao bom nome, Deliberação n. °52/CR-ARC/2018, de 2 de outubro; e também objeto de queixa apresentada pelo Sr. José Casimiro Barbosa Gomes de Pina, por alegada ofensa ao seu bom nome e integridade Deliberação N.° 24/CR-ARC/2023 de 31 de janeiro. Para além destas, o arguido foi objeto de queixa por violação da reputação, publicação de notícias alegadamente falsas, não observância da imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos, violação de direitos, liberdades e garantias: Deliberação n.° 62/CR-ARC/2021 de 15 de junho e Deliberação n. ° 31/CR-ARC/2020, de 12 de maio.
63. A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tampouco de consciência do desvalor da sua conduta.
64. Digno de realce, a Doutrina considera que “[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta²”.
65. Assim, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o fato de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à

¹ In. Dias, Jorge de Figueiredo, Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, pág. 367 e 368.

² Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.

determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima que vai ser aplicada é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição, a título de dolo direto, às presentes infrações.

IX- Deliberação:

Pelo exposto, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo das suas competências constantes no n.º 2 do Artigo 42.º da Lei da Comunicação Social, conjugado com o disposto nas alíneas u) e x) do n.º 3 do Artigo 22.º e do n.º 1 e 2 do Artigo 66.º dos Estatutos da ARC, considera a Arguida culpada pela violação dos deveres da comunicação social previstos nas alíneas a) e b) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social; pela violação dos Artigos 3.º e 6.º da Lei de Imprensa Escrita e Agências de Notícias, aprovada pela Lei n.º 73/VI/2010, de 16 de agosto, pelo incumprimento do dever do rigor informativo e pela inobservância dos princípios da objetividade e do contraditório.

Por considerar adequada, condena a Arguida à coima de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos cabo-verdianos) e, como sanção acessória, a publicação da Deliberação da ARC que aplica esta contraordenação, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a notificação da deliberação.

Mais informa à Arguida, nos termos do n.º 4 e 5 do Artigo 63.º do RGCO, de que:

- i) A presente condenação transita em julgado e se torna exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data do conhecimento da decisão pela Arguida, tornando-se exequível no prazo de duas semanas, após o trânsito em julgado, nos termos do n.º 3 e 4 do Artigo 66.º e do n.º 1 do Artigo 82.º do RGCO.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.
- iii) Não vigora a proibição da *reformatio in pejus*.
- iv) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima, no prazo máximo de

duas semanas, após o trânsito em julgado da decisão.

- v) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, a Arguida deve comunicar o fato, por escrito, à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

Notifique-se, nos termos do n.º 1 e 2 do Artigo 42.º e do n.º 1 do Artigo 43.º do RGCO.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, dos membros do Conselho Regulador da ARC na sua 15.ª reunião ordinária, realizada no dia 16 de julho de 2024.

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos